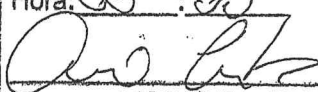




PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

OFÍCIO/GAB. Nº 12/2021
Requerimento nº 16/2021
Câmara Municipal de Sarzedo/MG.

Cópia

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: <u>10</u> / <u>02</u> / <u>20</u> <u>21</u>
Hora: <u>15</u> : <u>10</u>

ASSINATURA - PROTOCOLO

Prezados Senhores (as);

Venho através deste cumprimentá-los cordialmente e na oportunidade informá-los que com o advento da Lei Complementar Federal nº 173/2020 que entrou em vigor em 27 de maio de 2020 com a finalidade de estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), será necessário o atendimento à algumas proibições trazidas pela mesma, conforme faremos demonstrar.

Dentre outros atos **EXPRESSAMENTE PROIBIDOS** pela legislação supramencionada **ATÉ 31/12/2021**, ressaltamos aquele previsto no Art. 7º e incisos, vejamos:

Art. 7º - A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - O ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - O ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - O ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - A aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. Grifo nosso



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

Neste interim, assim dispõem o Art. 37, inciso XIII e § 1º do Art. 169, ambos da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Grifo nosso

Inicialmente destaca-se que entende-se como despesa com pessoal a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título (§1º do art. 169 CF).

Assim, insta consignar que o Prefeito Municipal fica completamente impedido de realizar a nomeação dos aprovados nos Concursos Públicos provenientes dos Editais nº 01 e 02, ambos de 2017, haja vista que tal ato acarretaria, sem sombra de dúvida, o aumento da despesa com pessoal, contrariando, assim, a imposição legal à ele determinada, exceto quando tratar-se de reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, conforme disposto no Art. 8º, inciso IV, abaixo transcrito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

Imperioso é ressaltar que os prazos de vigência dos Concursos ora mencionados ficam suspensos, tendo em vista que os mesmos já haviam sido homologados quando a Lei Federal nº 173/2020 entrou em vigor, assim permanecendo até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União, em detrimento ao disposto no Art. 10 do referido diploma legal, onde se lê:

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público. Grifo nosso

Portanto, as solicitações para nomeação dos aprovados nos Concursos Públicos referentes aos Editais nº 01 e 02 de 2017, deveram ser realizadas em observância à previsão legal supramencionada, ou seja, tão somente em caso de reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios.

A este respeito o Art. 33 da Lei nº 8.112/90 de quais atos a vacância de cargo público pode decorrer, passemos a analisar:

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - (Revogado pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97)
- V - (Revogado pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97)
- VI - Readaptação;
- VII - Aposentadoria;
- VIII - Posse em outro cargo inacumulável;
- IX - Falecimento. Grifo nosso

Não obstante prevê o Art. 8º e incisos da Lei Complementar Federal nº 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;(...)

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;(...)

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade... Grifo nosso

Assim, em análise ao texto legal conclui-se que fica PERMANENTEMENTE PROIBIDA a concessão à qualquer título de vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração aos servidores públicos, o que significa dizer que não será admitida a realização de horas extraordinárias por qualquer dos servidores municipais, tendo em vista a impossibilidade de procedermos ao pagamento das mesmas, ainda que se trate de verba indenizatória, bem como a contratação de pessoal conforme previsão do art. 8, inciso IV da referida lei.

Todavia, salienta-se que a própria legislação consigna exceções às regras aqui mencionadas, isso, quando tratar-se tão somente de medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 pelos profissionais da saúde e da assistência social, senão vejamos:

Art. 8º - (...)

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
(...)

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. Grifo nosso



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

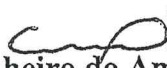
Vale destacar que a diante da melhora do quadro pandêmico somado a oportunidade e conveniência da Administração Pública, pontualmente e de forma criteriosa realizará a apreciação do pedido em tela.

Ultrapassado todos os aspectos mencionados e demonstrado a impossibilidade de acatar o pedido em comento, ressalto também que tal medida impactará o orçamento financeiro podendo ocasionar desequilíbrio na finança pública, situação que como gestor público não há possibilidade de acatar tal requerimento por força de lei.

No mais, aproveito o ensejo para renovar mensagens de distinta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

Sarzedo, 08 de fevereiro de 2021.


Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr. Vereador.
José Luiz de Santana
Câmara Municipal.
Sarzedo/MG.



SARZEDO 25 DE JANEIRO DE 2021

REQUERIMENTO Nº 16/2021

Venho por meio deste, requerer a mesa diretora, ouvido o plenário, na forma regimental, que seja expedido um ofício ao Executivo Municipal solicitando a possibilidade de nomeação de 2 (dois) fiscais ambientais.

JUSTIFICATIVA: Tal solicitação se faz necessário pois os fiscais, desde que nomeados em concordância com a Lei 9.605/1998 que confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais o poder de lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização.

Destaco que devido ao crescimento do Município, principalmente em questões de empreendimentos, passa por grandes modificações territoriais, ocasionando impactos ambientais muitas vezes irreversíveis.

O exercício de fiscalização, orientação e cumprimento da Lei, desde que precedido de ato de designação próprio da autoridade, com pessoas competentes e qualificadas direciona a agenda ambiental de Sarzedo.

No mais, agradeço antecipadamente pelo apoio e compreensão de todos os vereadores.

Atenciosamente:

Gabinete do Vereador José Luiz de Santana / ZU

José Luiz de Santana

APROVADO EM:	<input type="checkbox"/> ÚNICA	<input type="checkbox"/> 1ª	<input type="checkbox"/> 2ª
DISCUSSÃO POR:	<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> _____ VOTOS	
SALA DAS SESSÕES:	_____ / _____ / 20__		
PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO			

Marcelo Salame
03/01/2021
Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito de Sarzedo

